resultantes, designadamente com o pagamento, em Portugal, de parte das remunerações mensais dos trabalhadores, sempre que as transferências autorizadas pelas autoridades cambiais de Angola e Moçambique sejam inferiores à prevista no n.º 7, e com o eventual pagamento de passagens e transporte de bens móveis dos trabalhadores.

16 — O disposto no presente despacho não se aplica aos trabalhadores do Banco Nacional Ultramarino que exerçam a sua actividade como cooperantes no Banco de Moçambique, ao abrigo do acordo em vigor entre as duas instituições.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 17 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo de Madagáscar depositou, em 20 de Julho de 1977, o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar de 1973, tal como prorrogado até 31 de Dezembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 666/77

de 29 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, o seguinte:

1 — Introduzir entre as alíneas *g*) e *h*) do n.º 1 da Portaria n.º 477/76, de 3 de Agosto, uma nova alínea, *g'*) com a seguinte redacção:

> *g'*) Para cumprimento das suas atribuições, a Direcção-Geral de Saúde terá, sempre que necessário, o apoio do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

2 — Alterar a redacção da alínea *d*) do n.º 2.1 da mesma portaria para os seguintes termos:

2.1 — .....

.....

> *d*) Dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde (Direcção-Geral de Saúde e Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge).

3 — Alterar a redacção do n.º 2.3 para os seguintes termos:

> 2.3 — A Comissão poderá recorrer a técnicos de reconhecida competência e a entidades interessadas nas matérias do âmbito das atribuições da Comissão.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 19 de Outubro de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto.* — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins,* Secretário de Estado da Indústria Ligeira e da Indústria Pesada. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha.* — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Vítor Manuel Gomes Vasques,* Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 211/77

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 dos produtos fitofarmacêuticos, para efeitos de aplicação do regime de comercialização estabelecido por aquele diploma, é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de 15 kg do produto fitofarmacêutico com base em clortolorão por outra embalagem com a capacidade de 20 kg.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 13 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *António Carlos Ribeiro Campos.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO, DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 667/77

de 29 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro, cujo objecto é a estruturação do transporte de alunos, impõe, entre outras medidas, que sejam concedidos bilhetes de assinatura aos estudantes que utilizem as carreiras interurbanas nas deslocações das suas residências para os estabelecimentos de ensino.

A presente portaria, dando execução ao n.º 1 do artigo 13.º daquele diploma, prevê uma redução de 25 % naqueles bilhetes de assinatura, estabelecendo-se deste modo um esquema de redução para todas as carreiras interurbanas, sem prejuízo do desconto de 50 % estipulado no artigo 151.º do Decreto n.º 37 272, cuja redacção foi alterada pelo Decreto n.º 59/71, o

qual se continuará a aplicar aos estudantes de idades compreendidas entre os 4 e 12 anos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo, da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — As empresas de transporte colectivo de passageiros em carreiras interurbanas concederão obrigatoriamente bilhetes de assinatura a todos os estudantes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 404/77 para o número de viagens a indicar pelos respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — Os bilhetes a que se refere o número anterior terão a redução de 25 %.

2.1 — Os estudantes cuja idade seja inferior a 12 anos e igual ou superior a 4, continuarão a beneficiar do desconto previsto no artigo 151.º do Decreto n.º 37 272, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 59/71.

3 — Os estabelecimentos de ensino requisitarão os bilhetes de assinatura até quinze dias antes do início do período lectivo a que aqueles bilhetes se referem.

Ministérios do Comércio e Turismo, da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações, 10 de Outubro de 1977. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 453/77

de 29 de Outubro

Verificando-se ser conveniente integrar os Serviços Sociais Universitários no Instituto de Acção Social Escolar, de modo a atribuir a este Instituto a totalidade das tarefas de acção social no âmbito do MEIC;

Entendendo-se, por outro lado, que a Direcção-Geral do Ensino Superior deve ser dotada de meios adequados à execução das tarefas que lhe competem relativamente às actividades culturais e gimnodesportivas a nível do ensino superior:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Gabinete de Acção Social e de Actividades Circum-Escolares a que se refere a alínea *f*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro.

Art. 2.º É criada no Instituto de Acção Social Escolar a Direcção de Serviços de Acção Social Universitária, que para todos os efeitos se integra no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio.

Art. 3.º É criado na Direcção-Geral do Ensino Superior o Gabinete de Actividades Culturais e de Desportos Universitários, que para todos os efeitos se integra no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro.

Art. 4.º — 1 — Compete à Direcção de Serviços de Acção Social Universitária:

a) Cooperar com as reitorias na recolha de elementos necessários à elaboração da política global de acção social;
b) Realizar, em colaboração com os directores dos Serviços Sociais Universitários, os estudos necessários à definição da política global de acção social;
c) Orientar as actividades dos Serviços Sociais Universitários na execução das políticas estabelecidas;
d) Coordenar a ligação entre os Serviços Sociais Universitários e os Serviços Centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica.

2 — A Direcção de Serviços prevista no número anterior exercerá as suas funções em coordenação com a Direcção de Serviços de Acção Social para os alunos não universitários, referida no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio.

Art. 5.º — 1 — Compete ao Gabinete de Actividades Culturais e de Desportos Universitários:

a) Promover, fomentar e coordenar as actividades de extensão cultural no âmbito do ensino superior;
b) Apoiar a realização de exposições, congressos, colóquios e conferências sobre assuntos de natureza científica e pedagógica;
c) Organizar os planos anuais das actividades de educação física e dos desportos no âmbito do ensino superior;
d) Promover, dirigir e regulamentar as relações desportivas a nível nacional entre as Universidades, bem como a participação portuguesa em competições internacionais;
e) Superintender na gestão das instalações gimnodesportivas universitárias.

2 — A Direcção-Geral de Desportos e o Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis prestarão à Direcção-Geral do Ensino Superior o apoio técnico necessário à prossecução das competências estabelecidas no número anterior.

Art. 6.º — 1 — Ao quadro do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Instituto de Acção Social Escolar constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio, são acrescentados os lugares constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei, que se integram, respectivamente, nos quadros únicos referidos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, conforme se trate de pessoal dirigente e técnico ou de pessoal administrativo e auxiliar.

2 — As normas de recrutamento e o regime de provimento do pessoal referido no número anterior são os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 223/73, de 11 de Maio.

Art. 7.º — 1 — Ao quadro do pessoal dirigente e técnico constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-